



**Ccent. 35/2012  
Fundo Recuperação / Viroc**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ]

09/08/2012

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 35/2012 - Fundo Recuperação / Viroc**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 16 de julho de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pelo Fundo Recuperação, FCR – Fundo de Capital de Risco (doravante “**Fundo Recuperação**”), do controlo exclusivo da sociedade VIROC Portugal – Indústrias de Madeira e Cimento, S.A. (doravante “**Viroc**”), mediante a aquisição da maioria das ações representativas do seu capital social.
2. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Fundo Recuperação:** fundo de capital de risco constituído em 2009, nos termos do Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de novembro, gerido pela entidade gestora ECS Sociedade de Capital de Risco, que também gere o Fundo Albuquerque, FCR – Fundo de Capital de Risco. Por sua vez, a ECS é detida pela ECS Capital – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.. De acordo com informação da Notificante, o volume de negócios realizado pelo Fundo Recuperação, em Portugal, com referência ao ano de 2011, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de [**>150M€**]<sup>1</sup>.
  - **Viroc:** dedica-se à produção, comercialização e distribuição de painéis compósitos obtidos por aglomeração de partículas de cimento e madeira. A sociedade pode ainda prestar serviços em áreas acessórias, complementares e conexas com as que constituem a sua atividade principal e que contribuem ou sejam necessárias para a sua prossecução. De acordo com informação da Notificante, o volume de negócios realizado pelo Viroc, em Portugal, com referência ao ano de 2011, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de [**<5M€**].
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**

**2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante**

4. Conforme referido, a empresa adquirida dedica-se à produção e comercialização de painéis compósitos, ou seja, painéis de cimento-madeira. Segundo a Notificante<sup>2</sup>, os

<sup>1</sup> Inclui o volume de negócios realizado, em 2011, pelo Fundo Albuquerque, que correspondeu a [**<150 M€**].

<sup>2</sup> Para fundamentar a sua posição, a Notificante apoia-se na prática decisória comunitária e nacional sobre este tipo de produtos – entre outras, as decisões dos casos mais recentes, COMP/M.4048 – Sonae

painéis de cimento-madeira diferem dos restantes painéis<sup>3</sup>, nomeadamente, dos produzidos à base de aglomerados de fibras de madeira e à base de cortiça, devido, fundamentalmente, aos seguintes aspetos: (i) características técnicas distintas (dispõem de maior resistência ao fogo, à humidade, ao impacto, ao frio, a fungos e a micro-organismos); (ii) diferentes utilizações (são essencialmente utilizados como elementos exteriores na construção de edifícios, como fachadas, tetos, paredes estruturais, coberturas, pavimentos, ao contrário dos painéis de aglomerados essencialmente utilizados em interiores, em particular, portas, móveis de cozinha, casa de banho, entre outros); e (iii) preços (consideravelmente superiores aos praticados relativamente a painéis à base de aglomerados de fibra de madeira).

5. Acresce que os painéis de cimento-madeira se distinguem ainda dos painéis produzidos à base de aglomeração de fibras de madeira pelas características do seu processo de produção, uma vez que os equipamentos, maquinaria e técnicas de produção não podem ser facilmente adaptados sem necessidade de investimentos elevados.
6. Decorre do exposto, bem como dos dados de análise apresentados pela Notificante, que a mesma considera que o mercado de produto relevante, para efeitos da análise da presente operação de concentração, é o mercado dos painéis de cimento-madeira.
7. No que respeita ao mercado geográfico relevante, a Notificante considera a sua dimensão como correspondendo, pelo menos, ao EEE<sup>4</sup>, na medida em que se verifica uma forte intensidade de comércio transfronteiriço deste tipo de produtos, do qual é exemplo a própria Adquirida, cuja maioria das vendas se destina à exportação ([60-70]% em 2011) e que tem como principais concorrentes em Portugal, as empresas Amroc (Alemanha), Eternit (Alemanha) e, em menor grau, Cetriz (República Checa).
8. A Notificante entende, tendo em conta as razões *supra* e os precedentes decisórios citados, que o mercado relevante será o da produção e comercialização de “painéis de cimento-madeira”, no Espaço Económico Europeu.
9. Atendendo aos fundamentos expostos, aceita-se, para efeitos da análise da presente operação de concentração, a delimitação de mercado de produto e geográfico relevantes propostos pela Notificante, incidindo a avaliação do impacto da operação de concentração no território nacional, nos termos da legislação nacional de concorrência.
10. Assim, em conclusão, considera-se que, para efeitos de avaliação jus-concorrencial da presente operação de concentração, o mercado relevante corresponde ao mercado da produção e comercialização de “painéis de cimento-madeira”, no Espaço Económico Europeu, avaliando-se do impacto da operação de concentração no território nacional.

---

Indústria/Tarkett/JV, de 12.06.2006; COMP/M. 4165 – Sonae Indústria/Hortinex, de 28.06.2006; e COMP/M. 4525 – Kronospan/Constantia, de 19.09.2007; bem como a decisão relativa ao processo Ccent. 40/2005- Luso Finsa/ Jomar, decisão da AdC de 22.07.2005.

<sup>3</sup> O Fundo Recuperação controla: (i) um conjunto de sociedades do Grupo Investwood, ativas na produção e comercialização de painéis produzidos à base de aglomerados de fibras de madeira, como o *medium density fibreboard* ou “MDF” e aglomerados de fibra duros ou “Hardboard”; e (ii) o Grupo MJO, cujas empresas se dedicam à produção e comercialização de pavimentos e revestimentos de cortiça.

<sup>4</sup> Vide prática decisória identificada na nota de rodapé 3.

## 2.2. Avaliação jus-concorrencial

11. De acordo com estimativas da Notificante, e no que respeita ao território nacional, a Adquirida deteve, em 2011, uma quota de cerca de **[60-70]**% e as suas principais concorrentes - as sociedades Eternit e a Amroc - detiveram uma quota conjunta de **[10-20]**%, estando a restante quota dispersa por outros concorrentes de menor relevância (como sejam a Cetris, a Betopan e a Falco).
12. Segundo a Notificante, nenhuma das empresas que integram os *portfólios* do Fundo Albuquerque e do Fundo Recuperação se encontra presente no mercado relevante delimitado *supra* em que se encontra ativa a Adquirida, não se verificando por conseguinte qualquer sobreposição de atividades entre as empresas adquirente e adquirida, nem existe qualquer relação de natureza não horizontal entre as mesmas, traduzindo-se a presente operação numa mera transferência de quota sem qualquer impacto na atual estrutura de mercado.
13. Atendendo a que a estrutura concorrencial deste mercado relevante não sofre alterações, verificando-se apenas uma transferência de quota, conclui-se pela inexistência de preocupações jus-concorrenciais resultantes da operação de concentração em apreço.

## 3. CLÁUSULAS ACESSÓRIAS

14. Nos termos previstos na cláusula **[Confidencial – objeto material e temporal da cláusula contratual]** que, segundo a Notificante, se encontra diretamente relacionada com a realização da operação de concentração em análise, sendo necessária para a preservação do valor do negócio transferido.
15. Da análise efetuada, a AdC considera, em linha com a sua prática decisória, que a cláusula identificada pela Notificante, atendendo ao seu âmbito material (i.e. **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**), subjetivo (i.e. **[CONFIDENCIAL – âmbito subjetivo]**) e temporal (i.e. **[CONFIDENCIAL – âmbito temporal]** anos) se afigura necessária para preservar o valor das sociedades e ativos adquiridos, encontrando-se economicamente relacionada com a operação notificada.
16. A AdC conclui, portanto, que a cláusula restritiva em análise está diretamente relacionada e é necessária à realização da operação de concentração, sendo nessa medida abrangida, relativamente ao território nacional, pela presente decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.

## 4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

17. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

18. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado da produção e comercialização de painéis de cimento-madeira*, no território nacional.

Lisboa, 9 de agosto de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião  
Presidente

---

Jaime Andrez  
Vogal

---

João Espírito Santo Noronha  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante .....	2
2.2. Avaliação jus-concorrencial .....	4
3. CLÁUSULAS ACESSÓRIAS .....	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5